



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 42.041 - PR (2013/0111955-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : LIANA SIGNORINI E OUTROS
ADVOGADO : RAFAEL BUCCO ROSSOT
RECORRIDO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : FERNANDO BORGES MÂNICA E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. SERVIDOR ESTADUAL. POLÍCIA CIENTÍFICA. APROVADOS FORA DAS VAGAS PREVISTAS. NOMEAÇÃO DE PARTE DOS IMPETRANTES POR ATO ADMINISTRATIVO. PERDA DE OBJETO. IMPETRAÇÃO NO PRAZO DE VALIDADE. DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PRETERIÇÃO E DE VAGA DISPONÍVEL. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTE.

1. Recurso ordinário interposto contra acórdão que denegou a ordem no mandado de segurança impetrado em prol da nomeação de candidatos aprovados fora das vagas prevista para cargos da polícia científica do Estado. Os recorrentes alegam que teria havido a convocação da sua expectativa em liquidez e certeza em razão da convocação para exames médicos e para a realização de curso de formação, que seriam providências posteriores ao ato de nomeação.

2. Deve ser declarada a perda de objeto em relação à parte dos impetrantes em razão dos mesmos informarem ter havido a sua nomeação pela via administrativa (fls. 377-381). Precedente: AgRg no RMS 31.760/PA, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 16.11.2011.

3. É sabido que, no prazo de validade do concurso público, a administração pública possui a discricionariedade para realizar as nomeações em atenção à conveniência e à oportunidade; no caso concreto, o certame foi homologado em 14.11.2008 (fl. 131) e prorrogado até 14.11.2012 (fl. 274), tendo sido protocolada esta impetração em 30.3.2012 (fl. 2).

4. A convocação dos candidatos para a realização de exames médicos e de curso de formação não é motivo suficiente para vincular a Administração Pública em realizar a sua nomeação, uma vez que a convocação da expectativa em liquidez e certeza somente poderia ocorrer no caso de existência de vaga disponível e de efetiva preterição, o que não é o caso dos autos. Precedente: RMS 47.852/MG, Rel. Ministro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24.11.2015.

Mandado de segurança extinto sem exame de mérito em relação aos candidatos nomeados e recurso ordinário improvido em relação aos remanescentes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, julgou extinto o recurso em mandado de segurança, sem exame do mérito, em relação aos candidatos nomeados e negou provimento ao recurso ordinário em relação aos remanescentes, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." O Sr. Ministro Herman Benjamin, as Sras. Ministras Assusete Magalhães (Presidente) e Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques

Brasília (DF), 16 de fevereiro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 42.041 - PR (2013/0111955-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : LIANA SIGNORINI E OUTROS
ADVOGADO : RAFAEL BUCCO ROSSOT
RECORRIDO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : FERNANDO BORGES MÂNICA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto por LIANA SIGNORINI E OUTROS, com fundamento no art. 105, inciso II, alínea "b", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado (fl. 271, e-STJ):

"MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. APROVAÇÃO FORA DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTO NO EDITAL. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO. PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE. ATO DISCRICIONÁRIO. AUSENTES ATO ILEGAL E DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRELIMINAR DE DECADÊNCIA AFASTADA. SEGURANÇA DENEGADA.

1. O candidato aprovado em concurso público fora do número de vagas previsto no edital tem mera expectativa de direito à nomeação. Com isso, compete à Administração, dentro do seu poder discricionário e atendendo aos seus interesses, nomear candidatos aprovados de acordo com a sua conveniência, respeitando-se, contudo, a ordem de classificação, a fim de evitar arbítrios e preterições.

2. A prorrogação do prazo de validade de concurso público é ato discricionário da Administração, sendo vedado ao Poder Judiciário o reexame dos critérios de conveniência e oportunidade adotados".

Nas razões do recurso, descrevem os recorrentes que teriam sido aprovados fora das vagas inicialmente prevista no Edital 01/2007 para cargos da polícia científica do Estado do Paraná. Alegam que teria havido a convocação da sua expectativa de direito em líquida e certa, pois o Estado teria alterado a sistemática do concurso e determinado a realização do curso de formação pelos excedentes. Assim, defendem que tal alteração teria vinculado a Administração em nomeá-los.

Contrarrazões nas quais se alega que não há falar em convocação, uma



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vez que, conforme o STJ, esta somente ocorreria se fosse comprovada a existência de vagas (fls. 352-357, e-STJ). Em seus termos (fl. 356, e-STJ):

"(...)

Nessa senda, não é necessário ir muito a fundo para declarar que, como cediço em nossos Tribunais, o candidato aprovado em concurso público fora do número de vagas oferecido no edital possui mera expectativa à nomeação, apenas adquirindo esse direito caso haja a comprovação do surgimento de novas vagas durante o prazo de validade do concurso público.

(...)"

Parecer do Ministério Público Federal que opina no sentido do não provimento do recurso ordinário, uma vez que não teria havido a comprovação de vagas disponíveis, nem tampouco a ocorrência de nenhuma preterição (fls. 369-374, e-STJ).

Os recorrentes juntam petição na qual informam que houve a perda do objeto em relação à parte dos candidatos, bem como postulam a concessão da ordem em relação aos não nomeados (fls. 377-381, e-STJ).

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 42.041 - PR (2013/0111955-2)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. SERVIDOR ESTADUAL. POLÍCIA CIENTÍFICA. APROVADOS FORA DAS VAGAS PREVISTAS. NOMEAÇÃO DE PARTE DOS IMPETRANTES POR ATO ADMINISTRATIVO. PERDA DE OBJETO. IMPETRAÇÃO NO PRAZO DE VALIDADE. DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PRETERIÇÃO E DE VAGA DISPONÍVEL. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTE.

1. Recurso ordinário interposto contra acórdão que denegou a ordem no mandado de segurança impetrado em prol da nomeação de candidatos aprovados fora das vagas prevista para cargos da polícia científica do Estado. Os recorrentes alegam que teria havido a convocação da sua expectativa em liquidez e certeza em razão da convocação para exames médicos e para a realização de curso de formação, que seriam providências posteriores ao ato de nomeação.

2. Deve ser declarada a perda de objeto em relação à parte dos impetrantes em razão dos mesmos informarem ter havido a sua nomeação pela via administrativa (fls. 377-381). Precedente: AgRg no RMS 31.760/PA, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 16.11.2011.

3. É sabido que, no prazo de validade do concurso público, a administração pública possui a discricionariedade para realizar as nomeações em atenção à conveniência e à oportunidade; no caso concreto, o certame foi homologado em 14.11.2008 (fl. 131) e prorrogado até 14.11.2012 (fl. 274), tendo sido protocolada esta impetração em 30.3.2012 (fl. 2).

4. A convocação dos candidatos para a realização de exames médicos e de curso de formação não é motivo suficiente para vincular a Administração Pública em realizar a sua nomeação, uma vez que a convocação da expectativa em liquidez e certeza somente poderia ocorrer no caso de existência de vaga disponível e de efetiva preterição, o que não é o caso dos autos. Precedente: RMS 47.852/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24.11.2015.

Mandado de segurança extinto sem exame de mérito em relação aos candidatos nomeados e recurso ordinário improvido em relação aos remanescentes.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto por LIANA SIGNORINI E OUTROS, com fundamento no art. 105, inciso II, alínea "b", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado (fl. 271, e-STJ):

"MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. APROVAÇÃO FORA DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTO NO EDITAL. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO. PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE. ATO DISCRICIONÁRIO. AUSENTES ATO ILEGAL E DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRELIMINAR DE DECADÊNCIA AFASTADA. SEGURANÇA DENEGADA.

1. O candidato aprovado em concurso público fora do número de vagas previsto no edital tem mera expectativa de direito à nomeação. Com isso, compete à Administração, dentro do seu poder discricionário e atendendo aos seus interesses, nomear candidatos aprovados de acordo com a sua conveniência, respeitando-se, contudo, a ordem de classificação, a fim de evitar arbítrios e preterições.

2. A prorrogação do prazo de validade de concurso público é ato discricionário da Administração, sendo vedado ao Poder Judiciário o reexame dos critérios de conveniência e oportunidade adotados".

Nas razões do recurso, descrevem os recorrentes que teriam sido aprovados fora das vagas inicialmente prevista no Edital 01/2007 para cargos da polícia científica do Estado do Paraná. Alegam que teria havido a convocação da sua expectativa de direito em líquida e certa, pois o Estado teria alterado a sistemática do concurso e determinado a realização do curso de formação pelos excedentes. Assim, defendem que tal alteração teria vinculado a Administração em nomeá-los (fls. 283-309, e-STJ).

Contrarrazões nas quais se alega que não há falar em convocação, uma vez que, conforme o STJ, esta somente ocorreria se fosse comprovada a existência de vagas (fls. 352-357, e-STJ). Em seus termos (fl. 356, e-STJ):

"(...)

Nessa senda, não é necessário ir muito a fundo para declarar que, como cediço em nossos Tribunais, o candidato aprovado em concurso público fora do número de vagas oferecido no edital possui mera expectativa à nomeação, apenas adquirindo esse direito caso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*haja a comprovação do surgimento de novas vagas durante o prazo de validade do concurso público.
(...)"*.

Parecer do Ministério Público Federal que opina no sentido do não provimento do recurso ordinário, uma vez que não teria havido a comprovação de vagas disponíveis, nem tampouco a ocorrência de nenhuma preterição (fls. 369-374, e-STJ).

Os recorrentes juntam petição na qual informam que houve a perda do objeto em relação a parte dos candidatos, bem como postulam a concessão da ordem em relação aos não nomeados (fls. 377-381, e-STJ).

É, no essencial, o relatório.

Preliminarmente, deve ser declarada a perda de objeto em relação a EDISON ALVES DE JESUS, LEONEL LETNAR JUNIOR, SANDRO LUIS KANNING, SIMONI CHERON YAMASAKI, TATIANE APARECIDO WOLF PRUSSAK, LEONETE GHELLERE, ANDRÉ LUÍS MARQUES DE OLIVEIRA, GISELE APARECIDA DO COUTO, CHRISTIANA MARIA RODRIGUES, ANA CAROLINA ODORIZZI, FERNANDO WOLFF MENDONÇA, MARIA CRISTINA CORDEIRO, MICHEL RODEIGUES, FLÁVIO EDUARDO MARTINS e RICARDO LARANJO, em razão da informação de que foram nomeados pela Administração Pública estadual.

Declaro a perda do objeto em relação a estes.

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. INVESTIGADOR DE POLÍCIA CIVIL. NOMEAÇÃO REALIZADA ADMINISTRATIVAMENTE. PERDA DO OBJETO DA IMPETRAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO."

(AgRg no RMS 31.760/PA, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 8.11.2011, DJe 16.11.2011.)

Contudo, em relação aos demais impetrantes, não deve ser provido o recurso ordinário.

Infomam os autos que os recorrentes realizaram concurso público para diversos cargos de peritos criminais, químicos e toxicologistas, todos para a Polícia Científica do Estado do Paraná. O certame foi regulado pelo Edital 01/2007, tendo sido homologado em 2008.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Todos foram aprovados fora das vagas previstas no Edital.

Os recorrentes postulam a nomeação nos cargos, pois teriam sido convocados para a realização de exames médicos e para a realização de curso de formação, o que defendem vincular a Administração Pública. A convocação aos exames deu-se pelo Edital 01/2009 (fl. 151, e-STJ), e a convocação ao curso de formação se deu pelo Edital 03/2009 (fls. 153-161, e-STJ).

Defendem que a realização destas duas providências obrigaria a Administração Pública a realizar as nomeações.

Passo a decidir.

O Edital n. 01/2007 (abertura) foi retificado pelo Edital n. 02/2007 e pelo Edital n. 04/2007. A primeira retificação dizia respeito aos requisitos para investigação em alguns cargos (fls. 89-90, e-STJ), e o segundo retificava a lista de exames para a posse (fl. 91, e-STJ).

O edital de abertura do concurso público (Edital n. 01/2007) apenas listava como fases a prova de conhecimentos gerais e específicos, além do exame psicopatológico e a investigação de conduta (investigação social) (item 1.5, fl. 54, e-STJ).

Realmente, o Edital n. 01/2007 ainda indicava que, após a posse, haveria um curso de formação, nos seus itens 2.7 e 13, como parte do futuro estágio probatório (fl. 59, e-STJ).

Porém, houve uma inversão dos procedimentos e, desse modo, duas providências administrativas foram antecipadas. Com isso, os recorrentes alegam que teria havido a vinculação da Administração Pública para sua nomeação (fl. 298, e-STJ):

"(...)

Portanto, a partir do momento que o Estado convocou os recorrentes para o curso de formação, vinculou-se juridicamente com a finalidade de nomear e empossar os candidatos, afastando-se, assim, da seara da discricionariedade administrativa (que já foi exercida quando da convocação para o curso de formação) e adentrando no âmbito do ato administrativo vinculado.

(...)".

Não assiste razão aos recorrentes.

Está claro que o presente mandado de segurança foi impetrado no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

período de validade do concurso público. O mesmo foi homologado por ato publicado no Diário Oficial do Estado em 14.11.2008 (fl. 131, e-STJ), tendo sido prorrogado até 14.11.2010 (fl. 183, e-STJ) e, depois, para 14.11.2012, como indica o Tribunal de origem (fl. 274, e-STJ).

"(...)

Observa-se, a par da demonstração pelos Autores de que restaram aprovados em todas as fases do concurso público, Edital n.01/2007 da Secretaria de Estado da Segurança Pública, tendo, inclusive, realizado o Curso de Formação Técnico Profissional, o qual seria após a posse (Item 13.1), não há falar-se em ilegalidade no ato do Governador de Estado de não ter nomeado os Impetrantes.

Com efeito, admitem os Impetrantes terem sido preenchidas as vagas oferecidas no Edital n.01/2007 de acordo com a ordem de classificação para os respectivos cargos. Da mesma forma, não se alega ter sido preterida esta ordem, pelo que o referido Certame transcorre de forma legítima e atende aos ditames legais.

Acrescente-se o teor da Resolução n. 12684 que prorrogou o prazo de validade deste Concurso até o dia 14/11/2012, no que atende ao Edital n.01/2007 bem como a ordem constitucional que estabelece no art.27, III, da Constituição Estadual: "o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável, uma vez, por igual período" em simetria ao art.37, III da Constituição Federal.

(...)".

No mais, a convocação dos candidatos para a realização de exames médicos e de cursos de formação não é suficiente para vincular a Administração Pública em realizar a sua nomeação.

A convocação da expectativa em liquidez e certeza somente poderia ocorrer no caso de existência de vaga disponível e/ou de efetiva preterição, o que não foi demonstrado, como indica o parecer do *Parquet* federal (fl. 372, e-STJ):

"(...)

Além disso, na hipótese dos autos, os impetrantes não trouxeram prova apta a comprovar suas alegações no sentido da existência vagas para os cargos aos quais concorreram, nem a existência de preterição ou de efetiva contratação terceirizada que implicasse em burla ao princípio do concurso público.

(...)".

Nesse sentido, em precedente bastante similar:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. SERVIDOR ESTADUAL. PROFESSOR DA EDUCAÇÃO BÁSICA. APROVADO FORA DAS VAGAS. PERÍODO DE VALIDADE DO CONCURSO. CONVENIÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA ILEGAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA. PRECEDENTES.

1. Recurso ordinário interposto contra acórdão no qual foi denegada a ordem ao pleito mandamental de nomeação de aprovado na 5ª colocação em concurso público para professor da educação básica (história) na qual somente havia uma vaga prevista no edital para o município em questão; o recorrente alega preterição por contratações temporários.

2. É certo que o concurso publico estava em vigência no momento da impetração; contudo, durante o prazo de validade, a Administração Pública possui discricionariedade para efetivar as nomeações dos aprovados, com atenção à ordem classificatória, de acordo com a conveniência e a oportunidade. Precedentes: AgRg no RMS 45.464/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 29.10.2014; MS 18.717/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 5.6.2013.

3. Há possibilidade de convalidação da expectativa de direito em liquidez e certeza se o candidato comprovar a ocorrência de preterição por contratação temporária ilegal; no caso concreto, contudo, os documentos juntados não provam tal alegação, uma vez que informam um quadro de horários com o nome de professores sem que seja aclarado o seu vínculo laboral (fls. 457-460), além de cópias de documentos relacionados à ADI 4.876/MG, julgada pelo Supremo Tribunal Federal (fls. 440-456).

4. A jurisprudência é pacífica no sentido de que, não existindo a prova de preterição por contratação temporária, deve ser denegada no mandado de segurança. Precedentes: AgRg no RMS 41.952/TO, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28.5.2014; AgRg no RMS 43.089/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma DJe 23.5.2014; RMS 44.475/BA, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 27.2.2014.

Recurso ordinário improvido."

(RMS 47.852/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 17.11.2015, DJe 24.11.2015.)

Ante o exposto, extingo o mandado de segurança sem o exame de mérito em relação aos candidatos já nomeados, bem como nego provimento ao recurso ordinário em relação aos remanescentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0111955-2 PROCESSO ELETRÔNICO RMS 42.041 / PR

Números Origem: 00141582520128160000 141582520128160000 9031745 903174500 903174501

PAUTA: 16/02/2016

JULGADO: 16/02/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LIANA SIGNORINI E OUTROS
ADVOGADO : RAFAEL BUCCO ROSSOT
RECORRIDO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : FERNANDO BORGES MÂNICA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso Público / Edital - Classificação e/ou Preterição

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, julgou extinto o recurso em mandado de segurança, sem exame do mérito, em relação aos candidatos nomeados e negou provimento ao recurso ordinário em relação aos remanescentes, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

O Sr. Ministro Herman Benjamin, as Sras. Ministras Assusete Magalhães (Presidente) e Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques